



Número: **0944624-33.2025.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **08/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 13.277.056,33**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO EIRELI (AUTOR)	
	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) MARCELLY VERDAM FARIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400138) (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224569091	09/09/2025 18:18	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0944624-33.2025.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO EIRELI

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA**, sociedade empresária limitada, que exerce atividade econômica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Alho, n. 303, CEP 21.011-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.059.684/0001-56, representada por seus sócios, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falências-LRF”), objetivando, em síntese:

- (i) Seja deferido o processamento do pedido da recuperação judicial;
- (ii) Seja determinada a suspensão das ações e execuções em curso movidas em face da requerente pelo prazo legal;
- (iii) Seja autorizada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (iv) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios para comunicação das Fazendas Públicas;
- (v) Seja publicado o edital previsto no art. 52, §1º da LRF.

Para tanto, informa que é sociedade empresária atuante no mercado de transporte turístico há mais de 60 anos. Porém, a partir do ano de 2014 começou a enfrentar crise econômico-financeira, em virtude de (i) inclusão indevida em grupo econômico inexistente; (ii) agravamento da retração econômica em âmbito nacional; (iii) desequilíbrio nas projeções



financeiras e no fluxo de caixa.

A respeito da inclusão indevida em grupo econômico, a requerente sustenta que um de seus sócios, à época, Sr. Álvaro Rodrigues Lopes, ingressou na sociedade TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA, que também atua no ramo de transportes, porém, em segmento diverso da autora, qual seja, transporte público. Por conta da inclusão no quadro societário, a Justiça do Trabalho reconheceu grupo econômico entre a requerente a sociedade TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA, passando a requerente a sofrer inúmeras constrictões em seu patrimônio.

Narra que o reconhecimento do grupo econômico se deu ao arrepio da lei, ante a natureza diversa das atividades empresariais prestadas, bem como inexistência de fraude ou confusão patrimonial. Sustenta que o grupo econômico foi reconhecido pura e simplesmente por conta da participação societária do Sr. Álvaro Rodrigues nas duas sociedades.

Assevera que, como consequência direta da ausência de caixa, a requerente forçou demissões em larga escala, além de ter caído, em número expressivo, a receita da sociedade – gerando um passivo total de R\$ 13.277.056,33.

Aduz que, ante a expertise no mercado há mais de seis décadas, há a possibilidade de soerguer-se, sendo imperiosa a concessão da recuperação judicial para que a requerente recomponha seu fluxo de caixa, sua capacidade contributiva e aumente o número de empregos diretos. Junta documentos.

Assim brevemente relatados, DECIDO.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pleiteada.

Este juízo é competente para o processamento do feito, uma vez que a autora logrou demonstrar que o principal estabelecimento, isto é, onde ocorrem as principais operações mercantis e atividade empresária, se dão no Rio de Janeiro.

No mais, a inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, que se iniciou nos idos de 2014 e se agravou com o reconhecimento de grupo econômico entre o requerente e a sociedade TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA.

Logrou a autora demonstrar que a receita da sociedade caiu vertiginosamente, saindo do patamar de R\$ 40.980.770,78 em 2013 e atingindo o patamar de R\$ 1.963.059,34 em 2024 - o que, claramente, a impede de fazer frente às despesas operacionais cotidianas e ao pagamento de seus credores.

Em contrapartida, constato que a requerente, antes do pedido de processamento da recuperação judicial, vinha adotando medidas para tentar reduzir a crise econômico-financeira, como: encerramento da filial em Itaguaí e redução de funcionários diretos – atualmente, o quadro é composto apenas por 18 colaboradores (DOC 11) -, fatos estes que corroboram para a conclusão de que o pedido de processamento da recuperação judicial não se trata de mera aventura jurídica ou utilização de via transversa para retardar as obrigações assumidas.

Constato, ainda, que está comprovada a possibilidade de superação do momento de crise, tendo em vista a manutenção da estrutura operacional, solidez no ramo de atuação e o patente *Know-How* conquistado nestes anos de expertise no mercado.

Corroborando com a atuação da autora, entendo que as projeções econômicas de aumento na atividade desempenhada e as projeções de fluxo de caixa para os dois próximos anos (DOC 9), além do deferimento do processamento da recuperação judicial trarão segurança jurídica e



econômica para que os requerentes superem o momento de crise.

É salutar destacar, ainda, o soerguimento da sociedade empresária também se soma à possibilidade de renegociação de seus débitos com os credores, em consonância à manutenção desta com fonte geradora de riquezas e empregos.

Destarte, estão configurados os elementos caracterizadores para o processamento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, estando acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Nesse diapasão, a Requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05 (DOC 03).

Apresentam certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas (DOC 04) e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais há menos de 5 (cinco) anos (DOC 05 e certidão de ID 224498390) e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores (DOC 06).

Por fim, diante da necessária preservação da empresa como produtora de bens e serviços, bem como a patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.059.684/0001-56, com endereço na Rua do Alho, nº 303, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 21.011-000 e, nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES:

Determino as dispensas das apresentações de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;

II - DO NOME EMPRESARIAL:

Determino que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “**em recuperação judicial**”;

III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS:

Determino que a autora/Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial **até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo**, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da LRF, sob pena de destituição de seus administradores;

V - DAS INTIMAÇÕES:

Determino que as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e nos Municípios e Estados que a Recuperanda possua unidades.

VI – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:

Determino que se oficie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e do Estados na qual a Recuperanda possua unidades para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em



Recuperação Judicial”.

VII - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo ser observado a consolidação processual desta RPJ.

VIII – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, devendo o Administrador Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual.

IX – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINITRAÇÃO JUDICIAL:

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

X – DAS IMPUGNAÇÕES:

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), **DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Por fim, fica a serventia, desde já, **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independente de conclusão.

XI - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que a Recuperanda apresente o plano de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e a existência de consolidação processual.

No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XII - DAS OBJEÇÕES:

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

XIII - DA NÃO INTERVENÇÃO:

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial**, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação



de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

XIV – DAS INTIMAÇÕES:

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

XV – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Nomeio como Administrador Judicial Augusto Alves Moreira Neto, cadastrado perante o E. Tribunal de Justiça, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro – RJ, Rio de Janeiro, endereço eletrônico augusto.neto@gomesdemattos.com.br, que deverá ser imediatamente intimado para, aceitando o mister, lavrar o termo próprio.

Destaco que a referida Administração Judicial nos termos do PROVIMENTO CGJ 38 /2022, art. 6º, §3º, não atua em outra recuperação judicial ou falência neste juízo.

Tendo em vista o disposto na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais, determino a intimação do Administrador Judicial nomeado, com base no artigo 3º da referida recomendação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a manifestação do Administrador Judicial, determino que a serventia dê ciência, **por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça**, à Recuperanda, aos Credores e ao Ministério Público, **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023.

Em relação à intimação do Ministério Público, não obstante o entabulado no artigo art. 3º, inciso III da Recomendação nº 141/2023 do CNJ, determino que a intimação seja pessoal, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

XV.1 - Fica a Administração Judicial advertida de que, na remuneração a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, estarão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração;

XV.2 – Fica a Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal quanto ao desenvolvimento das atividades da Recuperanda, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, mediante a instauração de um único incidente, cujo número de autuação deverá ser informado nos autos principais.

XV.3 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da Recuperanda.



XVI - DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Quanto aos pedidos de sigilo em relação aos documentos contidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da LRF, verifico que a recuperanda já atribuiu a respectiva qualidade sigilosa no sistema PJe. A natureza sigilosa assim deverá ser mantida, uma vez que o processo recuperacional não pode ser utilizado como meio de possibilitar que terceiros, sem qualquer interesse nesta Recuperação Judicial, acessem dados íntimos e sigilosos dos funcionários da devedora e os dados fiscais e bancários da recuperanda.

Assim, em havendo necessidade de acesso por credores interessados, ou seja, os que terão direito de aprovar ou rejeitar o PRJ, deverá ser formulado requerimento de acesso, a ser analisado oportunamente.

XVII - DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

DEFIRO o parcelamento das custas em 4 (quatro) vezes, iguais e sucessivas (todo dia 10), que deverão ser certificadas pelo cartório. Adverte-se, desde já, que o atraso ou inadimplemento das custas ensejarão a extinção da presente demanda.

À recuperanda para complementação das custas, conforme certificado no ID 224498390, em vinte e quatro horas.

Publique-se. Intimem-se o Administrador Judicial, a Recuperanda e o Ministério Público para ciência.

RIO DE JANEIRO, 9 de setembro de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular

